



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720807/2006-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.457 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF.
INAPLICABILIDADE.

O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para homologação das compensações declaradas, mediante a alteração do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP.

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC Nº 104/2001. POSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STJ.

A vedação da compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, prevista no art. 170-A do CTN, não se aplica a ações ajuizadas antes da sua introdução, pela Lei Complementar nº 104/2001, conforme jurisprudência vinculante do STJ (REsp nº 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art 543-C do antigo CPC Recursos Repetitivos).

AFASTAMENTO DO ART. 170-A DO CTN. NATUREZA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO

Afastada a exigência do art. 170-A do CTN, pressuposto ao processo administrativo tributário relativo à compensação, deve o processo ser devolvido à Unidade de Origem, a fim de que sejam analisados os demais pressupostos do pleito de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para afastar a incidência do art. 170-A do CTN relativamente à Ação Judicial n.º 97.0051813-2, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão n.º 16-41.672, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo I (SP) juntado às fls. 374/382, que assim relatou o feito:

4. O processo em exame — composto de 367 folhas já digitalizadas — deve sua origem às seguintes declarações de compensação (DCOMP), transmitidas eletronicamente com o propósito de compensar débitos de Pis com créditos da mesma contribuição vinculados ao processo judicial n.º 97.03.088051-7, supostamente já transitado em julgado:

DCOMP	Fls.	Data de transmissão	Débitos declarados			Crédito de Pis	
			Tributo	Cód.	PA	Ação judicial	Trânsito em julgado
29805.52779.300703.1.3.57-3873	3/13	30/07/2003	Pis	6912-1 8408-0 7667-0 8109-2	mar/2003 a jun/2003 fev/2003 a jun/2003 fev/2003 a mai/2003 fev/2003	97.03.088051-7	27/09/1999
17831.22695.150803.1.3.57-5551	14/17	15/08/2003	Pis	6912-1	jul/2003	97.03.088051-7	27/09/1999
24260.44279.150903.1.3.57-4630	18/21	15/09/2003	Pis	6912-1	ago/2003	97.03.088051-7	27/09/1999
20108.08865.151003.1.3.57-4034	22/25	15/10/2003	Pis	6912-1	set/2003	97.03.088051-7	27/09/1999
24025.87028.141103.1.3.57-5234	26/29	14/11/2003	Pis	6912-1	out/2003	97.03.088051-7	27/09/1999
30196.36407.121203.1.3.57-9512	30/33	12/12/2003	Pis	6912-1	nov/2003	97.03.088051-7	27/09/1999

5. A Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SPO, ao examinar as declarações, verificou que a referida ação judicial, ao contrário do que informara o sujeito passivo, ainda não havia transitado em julgado. Tal fato levou a autoridade fiscal, em despacho decisório datado de 20/08/2006 (fls. 42/44), a considerar não admitidas as compensações, com fundamento no art. 74 da lei n.º 9.430/96 e no art. 170-A do CTN.

6. Consta ainda do despacho a observação de que “ao caso não cabe qualquer manifestação de inconformidade, podendo, todavia, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, ao Superintendente Regional da Receita Federal a 8ª RF, nos termos do art. 56 da Lei n.º 9.784, de 1999” (fl. 44).

7. Com o fito de controlar os débitos indevidamente compensados, cuja relação figura no demonstrativo acima, a DERAT protocolizou o processo n.º 10880.721021/2006-51, apenso a este.

8. Inconformada, em 06/10/2006 interpôs a empresa recurso hierárquico nas fls. 60/77, dirigido ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região. Ao examiná-lo, a autoridade citada deu-lhe provimento parcial quanto ao mérito, determinando que a unidade de origem procedesse a nova análise das compensações em apreço (fls. 295/301).

9. Assim, em 30/09/2010, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SPO proferiu novo despacho decisório (fls. 310/314), no qual não se limita a examinar as declarações de compensação já mencionadas, analisando também — por estarem ligadas à mesma ação judicial — algumas compensações de débitos de Pis e Cofins realizadas nos anos de 1998 e 1999 e informadas em DCTF. Tais débitos se acham descritos na primeira parte da Tabela 01 (fl. 311).

10. O autor do despacho, verificando a ausência do trânsito em julgado da ação principal (97.0051813-2) — da qual o processo n.º 97.03.088051-7 é mera decorrência —, declarou não homologadas as compensações consignadas nas DCOMP e não convalidadas aquelas informadas em DCTF, observando ainda que apenas no tocante às primeiras caberia manifestação de inconformidade, tendo em vista a inexistência de previsão legal para apresentar recurso contra a não convalidação de compensação realizada nos termos da lei n.º 8.383/91.

11. Tomando ciência da decisão em 28/10/2010 (fl. 316), a contribuinte apresentou em 26/11/2010 — tempestivamente portanto — a manifestação de inconformidade anexa às fls. 317/332, cujo teor resume a seguir, fazendo-a acompanhar de vasta documentação (fls. 333/357).

12. RESUMO

12.1 Alega de início que as compensações realizadas nos anos de 1998 e 1999, dada a ausência de manifestação do Fisco nos 5 anos seguintes, se acham homologadas tacitamente.

12.2 Observa haver obtido, em sede de mandado de segurança, a concessão de efeito suspensivo ao recurso hierárquico apresentado em 06/10/2006, de modo que o referido efeito deve ser reconhecido à presente manifestação de inconformidade, tanto no tocante às compensações não homologadas quanto às não convalidadas, “sob pena de ofensa e desobediência ao comando judicial”.

12.3 Advoga a tese de que cabe manifestação de inconformidade em relação a todas as compensações (não homologadas, não convalidadas ou não admitidas), independentemente da nomenclatura empregada, citando em seu abono o art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430/96 e o art. 151, III, do CTN.

12.4 Alega que, no intuito de “possibilitar a imediata cobrança das compensações não admitidas/não homologadas/não convalidadas”, a autoridade recorrida deixou de observar o referido art. 151, III, que versa sobre a suspensão da exigibilidade decorrente das reclamações e recursos administrativos, esbarrando assim no princípio da estrita legalidade.

12.5 Trazendo ainda à colação dois excertos de doutrina (fl. 321), afirma que todo recurso administrativo, desde que legalmente proposto, tem o condão de suspender a exigibilidade do débito discutido, sendo imperiosa portanto, no tocante à presente manifestação, a “atribuição de efeito suspensivo com relação à totalidade das compensações não homologadas ou não convalidadas pela autoridade fiscal” (fl. 321).

12.6 No afã de demonstrar que teria ocorrido a homologação tácita das compensações não convalidadas, realizadas nos anos de 1998 e 1999, cita o art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN — segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação do pagamento antecipado, será ele de 5 anos —, observando que no caso o pagamento se teria dado por meio de compensação.

12.7 Invoca também, além de um trecho de doutrina (fl. 324), o § 5º do art. 74 da lei n.º 9.430/96, segundo o qual “o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”.

12.8 Conclui do exposto que, “sob qualquer ótica, não prospera a pretensão do Fisco quanto ao prosseguimento da cobrança das compensações realizadas pelo sujeito passivo, nos períodos de 02/1998 a 02/1999, uma vez que estas encontram-se

tacitamente homologadas, ante a ausência de manifestação do Fisco no prazo de cinco anos da sua realização” (fl. 324).

12.9 Passando a tratar das compensações não homologadas, alega ter havido descumprimento de ordem judicial, dada a existência de “acórdão do Tribunal Regional da Terceira Região concedendo, em sede de Agravo de Instrumento, a IMEDIATA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, antes mesmo de decisão transitada em julgado” (fl. 325).

12.10 Acrescenta não ter havido “**qualquer revogação da tutela anteriormente deferida**, sendo o pleito principal deferido em sua totalidade, ou seja, foi confirmada a antecipação da tutela em grau de Sentença” (fl. 325).

12.11 Reproduz a parte final da sentença na fl. 326.

12.12 Assevera não haver que cogitar “da Revogação da Ordem Judicial concedida em sede de Agravo de Instrumento, EXPRESSAMENTE assegurando ao contribuinte o direito de promover IMEDIATAMENTE A COMPENSAÇÃO dos créditos oriundos dos recolhimentos indevidamente realizados a título de PIS” (fl. 326).

12.13 Concluindo, declara que “a antecipação da tutela (direito de promover a imediata compensação), reconhecendo a possibilidade da empresa efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, não restringiu tal direito ao trânsito em julgado” (fl. 327).

12.14 Passa a discorrer sobre a pretensa inaplicabilidade do art. 170-A do CTN ao caso em estudo, começando por observar que esse dispositivo foi introduzido no ordenamento jurídico apenas em 2001 pela lei complementar nº 104 e que a redação do art. 74 da lei nº 9.430/96 utilizada no despacho recorrido somente entrou em vigor no ano de 2002 por meio da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro desse ano.

12.15 Salienta o fato de que tanto o pagamento do tributo, quanto a propositura da ação declaratória (ajuizada em 1997) e a própria concessão da liminar garantindo a imediata compensação (ocorrida em 1999) se deram em datas anteriores às dos textos legais citados.

12.16 Conclui daí que, ao fundar-se nessas normas, o despacho decisório fulminou os princípios constitucionais da irretroatividade da lei, da segurança jurídica e do direito adquirido, previstos no art. 5º da atual Carta Magna.

12.17 Acrescenta que, mesmo não havendo ainda decisão transitada em julgado, visto pender de julgamento o recurso especial interposto, não se pode aplicar ao caso o art. 170-A, uma vez que a tutela jurisdicional alcançada é anterior ao advento desse dispositivo legal no mundo jurídico.

12.18 Cita ainda um julgado do STJ (fl. 308) e outro do TRF da 3ª Região (fls. 309/310), além do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento se rege pela lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, para demonstrar que o art. 170-A do CTN não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior à de sua entrada no mundo jurídico nem às decisões judiciais proferidas anteriormente ao seu advento.

12.19 Em remate, afirma que “a decisão administrativa ora guerreada, que não homologou as compensações realizadas pela empresa, não merece prosperar, eis que o próprio Poder Judiciário já havia concedido ao contribuinte o direito de proceder à IMEDIATA COMPENSAÇÃO das importâncias indevidamente recolhidas ao erário, sendo estas, inclusive, declaradas inconstitucionais” (fl. 331).

12.20 Encerrando o arrazoado, requer “seja conhecida e provida a presente manifestação de inconformidade, para que seja reformada a r. decisão que não convalidou ou não homologou as compensações realizadas e declaradas pelo contribuinte” (fl. 332).

13. É o relatório.

Após exame da defesa apresentada pela Contribuinte, a DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS FUNDAMENTADOS EM SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO

É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão que houver reconhecido o direito creditório (Art. 170-A do CTN).

COMPENSAÇÕES NÃO CONVALIDADAS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO

Por falta de previsão legal, não cabe manifestação de inconformidade contra a parte do despacho decisório que versa sobre a não convalidação das compensações informadas em DCTF, realizadas sob a égide da lei n.º 8.383/1991.

APLICAÇÃO DO ART. 170-A AOS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*

O art. 170-A do CTN, por encerrar norma de direito processual, aplica-se imediatamente aos processos pendentes de julgamento em virtude do princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a forma e o conteúdo do ato processual se regem pela norma vigente ao tempo de sua prática.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

A suspensão da exigibilidade dos débitos informados nas declarações de compensação constitui assunto afeto à unidade que jurisdiciona o domicílio do sujeito passivo, não cabendo à autoridade julgadora pronunciar-se sobre tal matéria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 389/428, por meio do qual reiterou os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

O processo foi distribuído a esta Conselheira Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 18/01/2013 (fl.386) e protocolou Recurso Voluntário em 15/02/2013 (fl.387) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Primeiramente, requer a recorrente, a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Voluntário, tanto em relação às compensações não homologadas quanto as não convalidadas, sob pena de ofensa e desobediência ao comando judicial emanado nos autos do aludido Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.022443-4.

Com relação as compensações “não homologadas”, descabe qualquer providência do Órgão Julgador quanto ao pedido levado a efeito pela recorrente nesse sentido, uma vez que é efeito automático do Recurso Voluntário a suspensão da exigibilidade do crédito lançado, por força do art. 151, inciso III, do CTN, e do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Já com relação as compensações consideradas “não convalidadas”, apesar de não haver previsão legal para aplicação do rito do Decreto n.º 70.235/72, por se tratar de compensação objeto de mesma ação judicial, como pontuado pelo Despacho Decisório de fls. 310/314, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do MS n.º 2006.61.00.022443-4, enquanto pendente o processo administrativo fiscal, resta garantida a suspensão da exigibilidade do crédito.

II – Da alegada Homologação Tácita:

A recorrente pretende o reconhecimento da homologação tácita das compensações declaradas em DCTF's períodos realizadas nos de 02/1998 a 02/1999.

Conforme relatado, em 30/09/2010, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SP proferiu novo despacho decisório (fls. 310/314) - em razão do recurso hierárquico interposto pela interessada, tendo em vista a liminar concedida no Mandado de Segurança acima citado pela recorrente - no qual não se limitou a examinar as declarações de compensação já mencionadas, analisando também — por estarem ligadas à mesma ação judicial — algumas compensações de débitos de Pis e Cofins realizadas nos anos de 1998 e 1999 e informadas em DCTF. Tais débitos se acham descritos na primeira parte da Tabela 01 (fl. 311).

Tabela 01

Dctfs:			
Débitos da Cofins, código 2172: Débitos não convalidados.			
	02/1998 até 12/1998.	fls. 286	
13.804.001959/2004-91	01/1999 e 02/1999.	fls. 286	Eqamj
Débitos do PIS, código 8109: Débitos não Convalidados.			
	02/1998 até 12/1998	fls. 287	
13.804.001959/2004-91	01/1999	fls. 287	Eqamj

A alegação de que aquelas compensações foram tacitamente homologada não se aproveita. O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2002. A MP n.º 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 49, instituiu a declaração de compensação (Dcomp) e introduziu no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o § 2º, que estabelece que a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação. Somente a partir da edição da MP n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é que foi introduzido o prazo para homologação das compensações declaradas, mediante alteração do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Por isso, afasto a alegação de homologação tácita nos casos de compensação via DCTF, tendo em vista que tal instituto ainda não existia à época da referida compensação realizada.

III – Da possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial:

Conforme se depreende dos termos do relatório, o Recurso Voluntário apresentado trata da aplicação retroativa do artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN – ou seja, às compensações realizadas com fundamento em processo judicial interposto antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 104/01.

Constata-se, da análise dos autos, que em 1997, a recorrente entrou com Ação Judicial n.º 97.0051813-2, na intenção de obter a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.448/88 e a consequente compensação do valor pago em excesso com os débitos do próprio Pis e Cofins.

No julgamento em primeira instância, a tutela foi indeferida, reformada através do Agravo de Instrumento n.º 97.03.088051-7, proposto perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obtendo acórdão parcialmente favorável que autorizou a compensação dos supostos créditos com débitos do próprio Pis (fls. 250/256).

Em sentença proferida a 09/03/2004 (fls. 133/138), o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, autorizando a autora a compensar os valores recolhidos indevidamente com base nos referidos decretos-lei com parcelas vincendas do próprio Pis e da Cofins.

Por força de apelação interposta pela Fazenda Pública, os autos foram distribuídos ao TRF da 3ª Região, a dita Corte, em acórdão datado de 10/10/2007 (fls. 277/284), pronunciou-se nos seguintes termos:

Ante o exposto, rejeito as preliminares e no mérito, dou parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial para decretar a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação, restringir a compensação às parcelas de competência até fevereiro de 1.996, não abrangidas pela prescrição, determinar a observância do disposto no art. 170-A do CTN, bem como do art. 21, caput, do CPC, e reduzir os honorários advocatícios em 1 % sobre o valor corrigido da causa.” (fl. 283)

Posteriormente, foi interposto pela recorrente Recurso Especial n.º 1.336.674-SP (fl. 372), dente os tópicos está a limitação imposta no art. 170-A do CTN, sendo provido em parte, cujo teor da decisão transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL N.º 1.336.674 - SP (2012/0160243-1)

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO FERREIRA NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(...)

(c) No julgamento do REsp n.º 1.164.452, MG, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (DJe de 02.09.2010).

(...)

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento em parte **para afastar** a prescrição declarada pelo tribunal *a quo*, bem como a **limitação do art. 170-A do Código Tributário Nacional**. As custas do processo e os honorários de advogado fixados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa serão suportados pela recorrida.

Em virtude de não existir decisão final favorável à recorrente com o transitado em julgado no momento do envio das declarações de compensação, o que ocorreu apenas em 13/05/2016, ou seja, após o protocolo do recurso ordinário, os julgadores administrativos de primeira instância administrativa decidiram por negar provimento aos procedimentos de compensação ora em análise.

A matéria sob apreciação neste contencioso - aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - já foi objeto de decisão no Superior Tribunal de Justiça, nos moldes preconizados pelo art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, o que torna obrigatória a reprodução daquela decisão definitiva de mérito neste julgamento, em obediência ao preceito do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veiculado pela Portaria Ministério da Fazenda nº 256/2009.

O precedente proferido, inclusive citado no Recurso Especial proposto pela recorrente, tem a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, **vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001**. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). (grifou-se)

Levando em consideração que a ação judicial (que ampara a compensação levada a efeito pela recorrente) foi proposta em 17/11/1997, como mostra a consulta realizada através do portal da Justiça Federal em São Paulo-SP, ou seja, anterior à vigência da Lei Complementar nº 104/2001, que é de 11 de janeiro de 2001, não se aplica, em relação ao crédito nela controvertido, a exigência do art. 170-A do CTN.

Consulta Realizada : 11 de Janeiro de 2021 (18:16h)

PROCESSO	0051813-85.1997.4.03.6100 [Consulte este processo no TRF]
DEPENDENTE	[Consulta Processo Dependente]
NUM.ANTIGA	97.0051813-2
DATA PROTOCOLO	17/11/1997
CLASSE	29 - PROCEDIMENTO COMUM
AUTOR	BELMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADV.	SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
REU	UNIAO FEDERAL
ADV.	Proc. ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA
ASSUNTO	PIS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO PIS - ANT TUTELA - COMPENS C/PIS E COFINS
SECRETARIA	19a Vara / SP - Capital-Civel
SITUAÇÃO	BAIXA - FINDO
TIPO	
DISTRIBUIÇÃO	DISTR. AUTOMATICA em 17/11/1997
VOLUME(S)	4
LOCALIZAÇÃO	Arq.Terc (RECALL) em 23/02/2017
VALOR CAUSA	1.743.627,67

Nesse mesmo sentido foi decidido no Acórdão n.º 9303-008.528, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, sob a relatoria do Ilmo. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator, no qual restou assim consignado: "*A vedação da compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, prevista no art. 170-A do CTN, não se aplica a ações ajuizadas antes da sua introdução, pela Lei Complementar n.º 104/2001, conforme jurisprudência vinculante do STJ (REsp n.º 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art 543-C do antigo CPC - Recursos Repetitivos).*" (grifou-se)

Assim, cumpridos os requisitos para aplicação do recurso especial declinado supra - sentença final favorável ao contribuinte e créditos objeto de ação judicial proposta antes da vigência da LC 104/2001 - cumpre afastar o óbice para a análise do procedimento compensatório proposto pela recorrente.

IV – Conclusão:

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para, nos termos do entendimento veiculado no Recurso Especial n.º 1164452/MG, afastar a incidência do art. 170-A do CTN, bem como determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que profira novo despacho decisório contemplando a análise do pleito de compensação em todos os seus pressupostos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

